



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 13/05/2025
Presidente: Senador Renan Calheiros

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PLP 224/2019 Ementa: Acrescenta o art. 60-A à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que “estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, para definir limite em relação à dívida dos municípios que especifica. Autoria: Senador Zequinha Marinho [tramitação] Não Terminativo	Senador Esperidião Amin	Favorável ao projeto e pelo acolhimento parcial da Emenda nº 1, nos termos de uma emenda apresentada.	O PLP pretende limitar o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida dos municípios com a União, qualquer que seja sua modalidade, a 30% da receita própria do município, que deve incluir as transferências constitucionais. A futura lei entrará em vigor na data da publicação, mas somente produzirá efeitos no exercício subsequente. A Emenda nº 1 prevê que os municípios sejam beneficiados em função de suas situações de vulnerabilidade, ao reduzir o limite a 20% para os municípios com menos de 100 mil habitantes e até 10 mil habitantes; e reduzir o limite a 10% para os municípios com menos de 10 mil habitantes. O relatório analisou o impacto orçamentário e financeiro do projeto, indicando que não haverá efeitos sobre a arrecadação federal, no sentido de reduzi-la. O relator é favorável à matéria com uma emenda que apresenta para: a) substituir “receitas próprias, incluindo as provenientes de transferências constitucionais” por “receita corrente líquida”, que é o conceito já utilizado na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); b) impedir que municípios beneficiados pelo disposto neste PLP promovam ações que possam desequilibrar suas contas no futuro, como as relacionadas à criação de cargos, reajustes salariais para servidores, criação ou reajuste de despesas obrigatórias acima da inflação, concessão de subsídios ou benefícios fiscais e proibição de contratação de operações de crédito; e, c) sanar incompatibilidade com o art. 195, § 11, da Constituição, que veda renegociação ou parcelamento de dívidas previdenciárias por prazos superiores a 60 meses. Também acata parcialmente a Emenda nº 1, pois mantém o texto proposto – reduzir o percentual para 20% nos casos de municípios com população de 10.001 a 100.000 habitantes, e a 10% para os que tenham população inferior a 10.000 habitantes –, mas propõe ajustes de redação. 1. Em 6/5/2025, foi concedida vista coletiva da matéria. 2. Em 24/10/2023, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria do senador Mecias de Jesus.

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)2
Data da reunião: 13/05/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	PLP 167/2024 Ementa: Institui o Programa Acredita Exportação; e altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nºs 13.043, de 13 de novembro de 2014, 11.945, de 4 de junho de 2009, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a fim de ampliar benefícios para determinados serviços nos regimes aduaneiros especiais de drawback e do Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado (Recof) e incentivar as exportações brasileiras, especialmente as dos pequenos negócios. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Eduardo Braga	Favorável ao projeto.	O PLP institui o programa Acredita Exportação e, para tal: a) altera a LCP 123/2006, de forma a permitir, para os anos de 2025 e 2026, a apuração de crédito a microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, na hipótese de devolução total ou parcial de resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados; e, b) altera o § 2º do art. 31 da LCP, aumentando o prazo previsto de 30 para 90 dias para a pessoa jurídica comprovar regularização dos débitos, que especifica, ou do cadastro fiscal, para permanecer como optante do Simples Nacional. Modifica também a Lei 13.043/2014 para: a) prever que o Poder Executivo poderá fixar o percentual de crédito que poderá ser apurado pelas empresas exportadoras entre 0,1% e 3%, admitidas diferenciações por bem e por porte de empresa – o texto em vigor permite a diferenciação apenas por bem; c) estabelecer que a extinção das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins e a cobrança da Contribuição sobre Bens e Serviços, a partir de 2027, implicarão a extinção do Reintegra. O PLP, além disso, altera a Lei 11.945/2009, para: a) suspender o pagamento de Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins, PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação sobre a importação ou aquisição no mercado interno de serviços diretamente relacionados à exportação ou à entrega no exterior de produtos resultantes de regimes aduaneiros especiais; b) introduzir mudanças para esclarecer a responsabilidade tributária nas operações de industrialização para exportação.
3	PL 79/2020 Ementa: Altera os Decretos-Leis nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, nº 9.403, de 25 de junho de 1946, e nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, e as Leis nº 5.461, de 25 de junho de 1968, e nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, para determinar que as contribuições de todos os trabalhadores em transporte e dos transportadores autônomos sejam recolhidas em favor do Serviços Social do Transporte (SEST) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT). Autoria: Senador Wellington Fagundes [tramitação] Não Terminativo	Senador Laércio Oliveira	Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado.	O PL propõe: a) alterar o art. 2º do Decreto-Lei 6.246/1944, e o art. 3º do Decreto-Lei 9.403/1946, para retirar as empresas de transporte do rol de contribuintes do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) e do Serviço Social da Indústria (Sesi), respectivamente; b) conferir nova redação ao art. 1º da Lei 5.461/1968, para que as contribuições sociais das empresas particulares de navegação – atualmente destinadas à aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional marítimo, a cargo da Diretoria de Portos e Costas da Marinha – sejam transferidas para o SEST e SENAT; c) modificar o art. 1º do Decreto-Lei 1.305/1974, a fim de que as contribuições sociais das empresas privadas de transporte aéreo regular, não regular e de táxi aéreo – hoje destinadas à aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional aeronáutico de tripulantes e afins, a cargo da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) – sejam também transferidas para o SEST e SENAT; d) alterar a Lei 8.706/1993, para atualizar as competências e as fontes de financiamento do SEST e SENAT; e, e) fixar o início da vigência da lei a partir da data de sua publicação, esclarecendo que as alterações na Lei 8.706/1993, terão efeito a partir de 1º de janeiro do ano seguinte. O relator apresenta substitutivo para, entre outras mudanças: a) definir que as contribuições de que trata o PL também devem ser aplicadas nas atividades ligadas ao atendimento de trabalhadores de serviços portuários e de administração e exploração de portos, sendo que as contribuições equivalentes arrecadadas das empresas privadas, estaduais, de economia mista e autárquicas, em âmbito federal, estadual ou municipal, de navegação marítima, fluvial ou lacustre e de dragagem deverão ser aplicadas integral e anualmente nas atividades ligadas ao ensino profissional marítimo, como obrigação legal da União, a cargo da Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil; b) prever os recursos que serão repassados ao SEST e ao SENAT e à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha do Brasil, estabelecendo que a este órgão caberá fazer a gestão dos repasses feitos ao SEST e ao SENAT; c) definir que as contribuições destinadas a atividades ligadas ao ensino profissional aeronáutico de tripulantes, técnicos e especialistas civis, para os serviços de apoio a proteção à navegação aérea a infraestrutura aeronáutica e a Aviação Civil em geral, ficarão a cargo do Ministério da Defesa e não do Ministério da Aeronáutica, como previsto pelo PL; d) prever que as contribuições

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)3
Data da reunião: 13/05/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				destinadas ao SEST e ao SENAT deverão ser aplicadas nas atividades ligadas ao atendimento do trabalhador do transporte aéreo; e) inserir nas competências do SEST, principalmente no tocante aos campos da alimentação, saúde, cultura, lazer e segurança no trabalho, os trabalhadores de empresas privadas de serviços portuários e de administração e de exploração de portos, dos trabalhadores das empresas privadas de telecomunicações aeronáuticas, de implantação, de administração, de operação e de exploração de infraestrutura aeroportuária e de serviços auxiliares; f) incluir como competência do SENAT, notadamente nos campos de preparação, treinamento, aperfeiçoamento e formação profissional, ressalvando o disposto na Lei 7.573/1986, os trabalhadores de empresas privadas de serviços portuários e de administração e de exploração de portos, dos trabalhadores das empresas privadas de telecomunicações aeronáuticas, de implantação, de administração, de operação e de exploração de infraestrutura aeroportuária e de serviços auxiliares; g) retirar serviços de dragagem e serviços aéreos especializados da composição das rendas para manutenção do SEST e do SENAT; h) revogar disposições regulamentares contrárias relativas à prestação aos trabalhadores de telecomunicações aeronáuticas, de implantação, de administração, de operação e de exploração de infraestrutura aeroportuária e de serviços auxiliares; h) incluir como receita do Fundo Aeroviário 3% dos valores devidos como contrapartida à União em razão das outorgas de infraestrutura aeroportuária; i) estabelecer que as despesas do Sistema de Ensino Profissional Marítimo serão consideradas despesas primárias obrigatórias na execução do orçamento anual da União; j) abranger instituições e entidades extra-Marinha do Brasil credenciadas no Sistema de Ensino Profissional; e, k) deixar claro que as cooperativas de transporte deverão recolher suas contribuições ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop). 1. A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa.
4	PL 4783/2020 Ementa: Institui o Código de Defesa do Empreendedor; e altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Alan Rick	Favorável ao projeto.	O projeto institui o Código de Defesa do Empreendedor, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica, além de trazer disposições sobre a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas, atuando como agente normativo e regulador. Para tal, define os termos atinentes à proposição e regra, entre outros: a) deveres do Poder Público quanto à garantia da livre iniciativa; b) direitos do empreendedor; e c) regime de governança, entre outros dispositivos. 1. Em 16/05/2023 foi apresentada a Emenda nº 1, do senador Paulo Paim. 2. A matéria será apreciada pela CCJ.
5	PL 5263/2023 Ementa: Dispõe sobre os procedimentos que devem ser observados na comercialização de produção mineral, bem como dos direitos a ela associada, com vistas a combater a extração ou produção não autorizada de minérios, a sonegação, a evasão de recursos, bem como a valorização dos recursos minerais como bens da União, na forma do inciso IX do art. 20 da Constituição Federal. Autoria: Senador Eduardo Gomes	Senador Nelsinho Trad	Favorável ao projeto com quatro emendas apresentadas.	O PL dispõe sobre os procedimentos que devem ser observados na comercialização da produção mineral de forma a combater a extração não autorizada de minérios e a sua aplicação para produção de ouro, diamante, esmeralda, turmalina e outras que forem regulamentadas pela Agência Nacional de Mineração (ANM). Traz as obrigações mínimas da comercialização, quais sejam, a certificação de origem da produção mineral; o uso de meios rastreáveis e a identificação de agentes atuantes no setor, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e Banco Central do Brasil (BCB); a necessidade de registros da operação em entidade autorizada pela ANM; a guarda de documentos de transporte mineral; e a nota fiscal eletrônica. Sujeita o agente ao perdimento e à apreensão da produção mineral que não

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)4
Data da reunião: 13/05/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	[tramitação] Não Terminativo			observe o disposto na Lei. E estabelece a vigência da Lei, como sendo de três meses para a comercialização do ouro, e de 6 meses para as demais produções minerais. O relator propõe emendas para: a) estabelecimento da rastreabilidade em toda a cadeia do negócio; b) aplicação imediata para ouro, esmeralda e diamante, e possibilidade de aplicação para demais commodities; c) criação de banco de perfis auríferos; d) ajuste de competências para aplicação da Lei; e) estender o sistema de rastreabilidade do ouro para os demais, cabendo ao poder público estabelecer os demais minerais a serem submetidos dentro desse novo sistema, conforme proposto; e, f) saneamento de pequenas imprecisões quanto a termos técnicos e quanto a possíveis vícios de iniciativa por estabelecer competências a órgãos do Poder Executivo. 1- A matéria será apreciada pela CI, em decisão terminativa.
6	PL 3470/2019 Ementa: Insere o art. 433-A na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir às microempresas e às empresas de pequeno porte que admitirem aprendizes prioridade, condições facilitadas e taxas de juros diferenciadas na obtenção de empréstimos de instituições financeiras integrantes das administrações públicas dos entes federados. Autoria: Senador Jayme Campos [tramitação] Terminativo	Senador Efraim Filho	Pela aprovação do projeto.	O projeto objetiva determinar que as microempresas e empresas de pequeno porte que matricularem nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, receberão prioridade, condições facilitadas e taxas de juros diferenciadas na obtenção de empréstimos de instituições financeiras integrantes das administrações públicas dos entes federados. 1. A matéria foi apreciada pela CAS, com parecer favorável ao projeto.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.
Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.